Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

RECURSO ORDINÁRIO n.º 20278e24
TERMO DE OCORRÊNCIA: **Processo TCM n.º 22269e23**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DÁRIO MEIRA
RECORRENTE: Sr. William Almeida Sena (Ex-Prefeito)
EXERCÍCIO: **2017**
RELATOR ORIGINÁRIO: Cons. Nelson Pellegrino
RELATOR DO RECURSO: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

RECURSO ORDINÁRIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE OCORRÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA. AGLUTINAÇÃO DE ITENS EM LOTE ÚNICO SEM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. FRAGILIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO SEM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Ordinário interposto com fundamento no art. 314, § 1º, do RITCM, visando à reforma de decisão que julgou parcialmente procedente o Termo de Ocorrência lavrado pela 6ª IRCE, relativo ao Pregão Presencial n.º 03/2017, objetivando a locação de veículos automotores, no valor original de R$750.000,00.

2. Na decisão original, o Plenário desta Corte constatou: a) ausência de elementos essenciais no Termo de Referência, a exemplo de rotas, periodicidade, responsabilidades contratuais e outras informações necessárias à adequada caracterização do objeto; b) aglutinação de dezoito itens em lote único, sem justificativa técnica; c) fragilidade na pesquisa de preços e ausência de detalhamento na composição dos custos unitários; e d) falhas na fiscalização da execução contratual e ausência de ato de nomeação do fiscal do contrato.

3. O Gestor não apresentou no Recurso novos documentos ou argumentos que infirmassem as conclusões adotadas no Acórdão recorrido, limitando-se a invocar genericamente dificuldades administrativas, não demonstradas de forma objetiva.

4. Recurso improvido mantendo-se a procedência do Termo de Ocorrência e a multa de R$1.500,00 aplicada ao Gestor.

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário autuado em 17 de setembro de 2024, interposto pelo Sr. **WILLIAM ALMEIDA SENA**, Ex-Prefeito de **Dário Meira**, com lastro no art. 314, § 1° da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM), objetivando a reforma da decisão adotada pelo Plenário deste Tribunal, em 13 de agosto de 2024, nos autos do Termo de Ocorrência lavrado pela **6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (6ª IRCE),** acerca de irregularidades no Pregão Presencial n.º 03/2017, tendo por objeto a locação de veículos automotores, no valor original de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Na decisão questionada, o Plenário deste TCM/BA decidiu pelo **conhecimento** e pela **procedência parcial** do Termo de Ocorrência, em especial quanto à:

> 1) Ausência de elementos essenciais no Termo de Referência para a caracterização adequada do objeto contratual;
>
> 2) Aglutinação de dezoito itens em lote único, sem a apresentação de justificativas técnicas;
>
> 3) Fragilidade na pesquisa de preços utilizada para a elaboração do orçamento estimativo e não apresentação da composição dos custos unitários; e
>
> 4) Falhas na fiscalização da execução contratual.

Em conclusão, a Corte aplicou ao Ex-Prefeito uma **multa** de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e uma advertência quanto à necessidade de melhor instrução dos processos administrativos de contratação.

O Acórdão foi publicado no DOE/TCM de 16 de agosto de 2024 (Docs. 21 – pasta 22269e23).

No **Recurso Ordinário**, o Ex-Prefeito argumentou que "*ao revés do apontado, a Administração Municipal demonstrou a ausência de irregularidades*" e invocou a necessidade de se considerar as dificuldades reais enfrentadas pelo Recorrente em sua atuação à frente da gestão municipal, notadamente diante das limitações estruturais e operacionais do ente público local, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da LINDB[1].

Ressaltou que não houve a comprovação de dolo na sua conduta à frente da gestão Municipal e requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente exclusão da sanção que lhe foi imposta.

Em 1º de outubro de 2024, o Recurso foi sorteado na 62ª Sessão Plenária, cabendo a este Conselheiro a sua relatoria, conforme Edital n.º 845/2024 (Doc. 23 – pasta 22269e23).

Os autos **não** foram submetidos ao Ministério Público de Contas desta Corte em razão de não integrarem a matriz estabelecida pela Portaria MPC n.º 12/2015. No entanto, pode o

1 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

Parquet de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/11, c/c o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o **Relatório**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verifica-se que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade e de tempestividade previstos na Resolução TCM n.º 1.392/2019 (Regimento Interno do TCM/BA), tendo em vista que o Recorrente possui legitimidade recursal (art. 309, I, RITCM) e que o apelo foi interposto dentro do prazo regimental, não havendo óbice formal ao seu processamento.

II.2. DO MÉRITO RECURSAL

De início, observa-se que o Recurso Ordinário não enfrentou, de modo específico e fundamentado, os argumentos centrais que embasaram a decisão proferida por este Tribunal de Contas. A peça recursal limitou-se a apresentar alegações genéricas sobre eventuais dificuldades operacionais e estruturais enfrentadas pela gestão municipal, sem apresentar elementos concretos ou documentação apta a infirmar os fundamentos adotados no Acórdão recorrido.

Embora o Recorrente sustente que "*a Administração Municipal demonstrou a ausência de irregularidades*", não apresentou documentos ou argumentos capazes de desconstituir as irregularidades constatadas em relação ao Pregão Presencial n.º 03/2017 e à respectiva avença (Contrato n.º 35/2017).

O apelo resume-se ao pleito de exclusão da multa aplicada, sem desenvolver raciocínio jurídico ou fático capaz de demonstrar a ocorrência de erro material, de equívoco interpretativo ou de excesso na valoração dos fatos pela decisão recorrida.

Nesse contexto, cumpre destacar que a doutrina processual reconhece como pressuposto indispensável de admissibilidade recursal o atendimento ao princípio da dialeticidade, segundo o qual incumbe à parte recorrente apresentar os fundamentos pelos quais pretende a reforma ou a anulação da decisão recorrida.

Essa é a dicção do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
> (…)
>
> III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

O atendimento a essa exigência assegura o devido processamento do recurso e viabiliza

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

o pleno exercício do contraditório, permitindo que se compreenda os fundamentos da irresignação e, assim, a avaliação quanto à pertinência ou não das razões do Recorrente.

Não obstante, ainda que o Recorrente não tenha apresentado argumentação acerca dos fundamentos de fato e de direito adotados no Acórdão recorrido, observa-se que a decisão analisou todos os apontamentos apresentados pela 6ª IRCE, constatando as seguintes irregularidades:

II.2.1. Da ausência de elementos essenciais no Termo de Referência para a caracterização adequada do objeto contratual

Ao examinar os elementos dos autos, o Relator original reconheceu que o Termo de Referência que embasou o Pregão Presencial n.º 03/2017 não apresentava detalhamento suficiente, comprometendo a definição clara e objetiva do objeto licitado.

Na decisão recorrida, constatou-se que o Termo de Referência continha apenas a descrição e a quantidade dos veículos a serem licitados, sem especificar outras informações necessárias para a contratação, como a responsabilidade pelos encargos com os motoristas e com a manutenção dos veículos, as rotas, os horários e a periodicidade dos serviços.

Destacou-se a existência de cláusula contratual vedando a entrega de veículos com "*ano de fabricação inferior ao estabelecido*", sem que o Edital ou os seus anexos tivessem estipulado exigência nesse sentido.

A decisão recorrida reconheceu que as omissões representaram inobservância aos princípios do planejamento, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, além de descumprir o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, segundo o qual a licitação deve estar instruída com estudos técnicos preliminares que demonstrem a adequação da solução adotada.

O Plenário, ao acatar o apontamento da Unidade Técnica e refutar os argumentos de defesa do Gestor, concluiu pela ocorrência dessas falhas na condução do processo licitatório.

Por sua vez, o Gestor não apresentou, na peça recursal, os elementos que demonstrassem a alegada *"ausência de irregularidades*", razão pela qual não há fundamentos para a alteração do julgado no particular.

Dessa forma, nega-se provimento a este item do recurso.

II.2.2. Da aglutinação indevida de dezoito itens em lote único, sem a apresentação de justificativa técnica

No que se refere à aglutinação indevida, o Plenário acolheu o Voto do Relator no sentido de que a reunião de dezoito itens heterogêneos — compreendendo veículos de passeio, utilitários, caminhões, vans e outros — em um único lote licitatório, foi realizada sem a apresentação de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade ou a vantajosidade da medida para a Administração Pública.

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

Vejamos o seguinte trecho do Acórdão (com destaques no original):

> O Pregão Presencial n.º 03/20107 licitou, **em lote único**, veículos tipo **passeio** (10); **caminhoneta** (11); **van** (3); **pick-up** (1); **caminhão com equipamento para transporte e aspersão de água** (1); e **caçamba/basculhante** (4), de portes manifestamente diversos, prejudicando a competitividade do certame, uma vez que a probabilidade de diversos licitantes possuírem em sua frota **veículos de naturezas tão diversas** é mínima e encontra-se injustificada nos autos. Assim, **resta igualmente procedente a irregularidade suscitada**.

Nesse sentido, segundo a conclusão adotada pelo Plenário, o procedimento teria inobservado o princípio da competitividade, com o potencial de restringir a participação de empresas que, embora aptas a fornecer parte dos serviços, não possuiriam estrutura para atender à totalidade do lote.

Assim, na decisão colegiada, o Plenário desta Corte acompanhou a conclusão da 6ª IRCE e julgou procedente a irregularidade suscitada, por entender que a ausência de justificativas para a adoção de lote único inobservou os princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Recorrente não apresentou elementos aptos a alterar o julgado nesse particular.

Diante do exposto, nega-se provimento a este item do recurso.

II.2.3. Da fragilidade na pesquisa de preços e da não apresentação da composição dos custos unitários no orçamento estimativo

Conforme consignado no Termo de Ocorrência, a Unidade Técnica apontou falhas na pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento-base, em inobservância à exigência legal de que os agentes responsáveis pelas licitações adotem como referência os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, além do preço praticado no mercado (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/1993).

Além disso, destacou que o orçamento utilizado não apresentou detalhamento da despesa por meio de planilha analítica que discriminasse os componentes de custos relativos aos veículos e aos motoristas, inobservando as exigências legais e em prejuízo da formação de uma referência segura para a aferição da razoabilidade e da exequibilidade dos valores estimados.

O Plenário acolheu o achado apontado pela Unidade Técnica, no sentido de que a pesquisa realizada teria se baseado em número reduzido de fontes, sem clareza quanto à origem, à data e à validade das cotações, sem demonstrar a representatividade dos valores obtidos.

Vejamos o seguinte trecho da decisão colegiada:

> Do mesmo modo, **são procedentes as irregularidades relativas à insuficiência da pesquisa de preços realizada e à ausência de orçamento detalhado**. Conforme o artigo 40, §2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, todas as modalidades licitatórias devem **demonstrar** – *tanto na*

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

> *fase de elaboração interna quanto no bojo do instrumento convocatório* – **a justificativa para o valor estimado da contratação desejada através de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários**.

Ademais, constou ainda no voto do Relator originário que, no processo administrativo que originou o Pregão Presencial n.º 03/2017, "*as duas únicas cotações de preços recolhidas foram apresentadas posteriormente à composição do orçamento, em 07/03/2017*", motivo pelo qual foram consideradas "*ineficazes para a estruturação do orçamento estimado do certame*".

Dessa forma, a inadequação da metodologia para a pesquisa de preços e a falta de um orçamento detalhado configuraram inobservância aos arts. 7º, § 2º, inciso II, 15, inciso V, e 40, § 2º, inciso III, todos da Lei n.º 8.666/1993.

No Recurso Ordinário, o Gestor não apresentou novos elementos ou argumentos que pudessem infirmar essas conclusões.

Destarte, nega-se provimento a esse item do Recurso.

II.2.4. Das falhas na fiscalização da execução contratual

Quanto à fase da execução contratual, o Acórdão recorrido reconheceu como procedente o apontamento relacionado à ausência de comprovação de acompanhamento e de fiscalização da prestação dos serviços contratados pela Administração.

Cumpre transcrever o seguinte trecho da decisão colegiada (destaques do original):

> Ademais, **é procedente o item relativo à ausência de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços por parte da Administração Pública**. A despeito do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 determinar que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado e o próprio Contrato nº 35/2017, no seu item 10.1, estabelecer que os serviços serão fiscalizados por servidor ou comissão designados pela Contratante, **não há, em qualquer dos processos de pagamento analisados, registro de acompanhamento por parte da Prefeitura de Dário Meira.**

Na decisão, portanto, o Plenário concluiu pela ausência de designação formal de servidor responsável pela fiscalização do contrato e pela falta de medidas efetivas de acompanhamento na execução dos serviços, em descumprimento ao dever imposto pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/1993.

No Recurso Ordinário, o Gestor não apresentou elementos capazes de afastar a constatação da falha, limitando-se a reiterar as alegações genéricas quanto às dificuldades operacionais do Município, sem demonstrar a adoção de providências concretas para o exercício da fiscalização contratual.

Cumpre ressaltar que a ausência dos registros de acompanhamento contratual compromete a transparência e a segurança do processo de despesa pública, em prejuízo da verificação da regularidade dos pagamentos efetuados e da efetiva prestação dos

Processo: 22269e23 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 14/10/2025 12:31:50
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 822d041f-7b72-4cb8-9b7e-82a599489d17

serviços contratados. A situação caracteriza falha na atuação do controle interno, o que deve ser objeto de atenção por parte do Gestor.

Assim, mantém-se o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, reconhecendo a procedência da irregularidade.

Consequentemente, nega-se provimento ao Recurso quanto a este ponto.

III. DISPOSITIVO

Voto, com lastro no parágrafo 1º do artigo 314, da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM), pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário n.º 20278e24**, interposto pelo Sr. **WILLIAM ALMEIDA SENA**, Ex-Prefeito de **Dário Meira**, porque atendidos os requisitos de tempestividade e de legitimidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de procedência parcial do Termo de Ocorrência (Processo TCM n.º 22269e23), mantendo-se *in totum* a decisão recorrida, inclusive para a cobrança da multa ali aplicada e as recomendações feitas à Administração Municipal.

Cumpre à SGE:

I – Dar ciência às partes do presente julgamento;

II – Encaminhar cópia da presente Decisão à Controladoria Municipal de Dário Meira a cópia, conforme a Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.° 01/2023, para conhecimento;

III – Arquivar, após o trânsito em julgado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de outubro de 2025.

Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna – **Relator do Recurso**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.